



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Substitua-se, no *caput* e no § 2º do art. 12 do substitutivo da Câmara dos Deputados à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, a expressão “pessoas jurídicas” pela expressão “pessoas físicas e jurídicas”, e, no § 5º do referido art. 12, a expressão “pessoa jurídica” pela expressão “pessoa física ou jurídica”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de estender, a pessoas físicas, os benefícios fiscais previstos a pessoas jurídicas no art. 12 do substitutivo da Câmara dos Deputados à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019. Nesse artigo, prevê-se a instituição do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-fiscais do Imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, com vistas a compensar, até 31 de dezembro de 2032, pessoas jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos àquele imposto, concedidos por prazo certo e sob condição.

A medida que ora propomos tem o objetivo de proporcionar justiça entre os produtores rurais, uma vez que, em vários estados da Federação, há produtores rurais pessoas físicas com cadastro de produtores rurais, vinculados ou não em associações e cooperativas, que possuem isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS concedidos por prazo certo e sob condição. Nesse contexto, portanto, consideramos importante equiparar produtores pessoas físicas aos produtores pessoas jurídicas no sentido de serem alvo dos benefícios previstos no art. 12 supracitado.

Essa emenda é uma sugestão do Senador Chico Rodrigues, da bancada do PSB, da qual sou líder.

Pela relevância do tema, peço aos nobres parlamentares que apoiem esta iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador **Jorge KAJURU**